



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 025 /2017

19ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 24.3.2017.

PROCESSO Nº 1/2663/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201513589-0

RECORRENTE: ASAF – COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA ÂNGELA MARQUES E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. OMISSÃO DE ENTRADAS. Indicada infringência aos art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003. 1. Levantamento quantitativo de estoque. 2. Exação que compreende o cotejo quantitativo entre as mercadorias relacionadas nos estoque inicial acrescido das aquisições, com as listadas no estoque final adida das saídas, no período fiscalizado. 3. O resultado demonstrou aquisições sem documentos fiscais. 4. Insuficiência de fatos e provas a desconstituir a imputação. 5. Recuso ordinário conhecido e não provido. 6. Afastada a nulidade suscitada, assim como a perícia requerida. 7. Mantida a decisão singular. 8. Autuação julgada procedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADAS.
TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDENTE.

RELATO

Cuidam os presentes autos, da irregularidade de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, conduta comumente denominada omissão de entradas, identificada mediante a técnica levantamento quantitativo de estoque, método de investigação fiscal que compreende o cotejo quantitativo entre as quantidades mercadorias relacionadas nos estoque inicial acrescido das aquisições, com as listadas no estoque final adida das saídas, no período fiscalizado, que no caso, refere-se ao exercício de 2015, na monta de R\$ 8.775,72, valor sobre o qual fez incidir multa ao nível



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

de 30%, uma vez sugerida a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003, que gerou a quantia de R\$ 2.623,72, demonstrativos anexos, exação fundada na legislação de regência, em especial nos artigos 139 e 827 ambos do Decreto nº 24.569/97.

A autuada não usou da prerrogativa legal que dispunha para impugnar para impugnar o feito fiscal.

No julgamento singular, após discorrer acerca regularidade e fundamentos normativos em que se arrima o procedimento fiscal, anui com a conclusão do autuante, ao entendimento que demonstrada a ocorrência dos fatos narrado, em face dos relatórios produzidos, que encontram esteio nas disposições do artigo 827 do Decreto nº 24.569/97, assim como no artigo 139 do mesmo diploma normativo, dada a obrigação do sujeito passivo exigir, nas operações de entradas, a correspondente documentação fiscal, termos em que é acorde com a penalidade sugerida na peça de lançamento, para decidir pela procedência da autuação.

Intimado de decisão singular, interpôs recurso ordinário em que suscita a nulidade do feito por cerceamento ao direito de defesa, ao argumento que a autuação presenta-se de forma genérica, sem comprovação documental do que fora narrado.

Aduz que não ocorreu a infração imputada, são inverídicos os fatos narrados, que a agente fiscal agiu por presunção, não houve falta de recolhimento do imposto nem comportamento dirigido a mascarar os fatos geradores por ela realizados.

Assenta vasta discussão sobre o tema, que permeia dentre outros o princípio da verdade real ou material, assim como fraude, colaciona doutrina correlata e jurisprudência assemelhada, ao fim de fundamentar o pedido de perícia que formula, desprovido de quesitos, ressalte-se, com o pretense objetivo de demonstrar que o relatório produzido pela autuante é inepto, por insuficiência das provas produzidas e, finalmente, requerer, de forma objetiva, a nulidade ou a improcedência da autuação e reiterar o pedido de perícia.

A Assessoria Processual Tributária margeia a mesma cognição esposada no julgamento singular, em que refuta a nulidade suscitada por falta de elementos que justifiquem a adoção da medida, em especial pela ausência de quesitos definidos, rejeição que faz com supedâneo nas disposições do artigo 93 da Lei nº 15.614/2014.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

No plano de fundo, ratifica a consistência das provas produzidas, posto que elaborados relatórios geral do levantamento, das notas fiscais de entradas e saídas por itens e dos inventários, o que demonstra observância ao princípio da verdade material e, dado que não identificou a necessidade de proceder a nenhum reparo e qualquer ordem e que houve violação ao disposto no artigo 139 do Decreto nº 24.56/97, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento com vistas a que seja mantida a decisão singular de procedência, parecer adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

É primado incontroverso, que o negócio jurídico que resulte na circulação jurídica de mercadorias, a qualquer título, deve se fazer acompanhar da respectiva documentação fiscal, correspondente ao tipo de operação realizada.

A matéria objeto da imputação sob análise – omissão de saída – compreende irregularidade decorrente da falta de emissão de documentos fiscais por ocasião da saída de mercadorias do estabelecimento, cuja identificação decorreu de uma análise elementar, ou seja, comparou-se o quantitativo das mercadorias arroladas a título de estoque inicial, acrescido das aquisições realizados no período analisado, de cujo somatório deduziu-se as saídas regularmente promovidos no período considerado, adidas das listadas sob a rubrica estoque final, procedimento que indicou a ocorrência da hipótese em tablado.

Porquanto, vê-se que o método de investigação empregado não requer nenhum esforço exegético com vistas a se compreender a materialidade da conduta praticada, ao vislumbre que delimitado a um procedimento elementar, cujos contornos cingem-se a uma mera operação algébrica, mediante cotejo das variáveis em alusão.

Destarte, na hipótese em que o valor do primeiro termo da equação seja inferior ao do segundo, tem-se caracterizada a situação em comento, ou seja, a quantidade de mercadorias que ingressou no estabelecimento é menor que as saídas, adidas das que nele remanescem, circunstância que a lei autoriza imputar ao sujeito passivo a infringência à legislação tributária intitulada omissão de entradas ou aquisição de mercadorias desacompanhada da correspondente documentação fiscal, por evidentes e indiscutíveis razões.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

passivo a infringência à legislação tributária intitulada omissão de entradas ou aquisição de mercadorias desacompanhada da correspondente documentação fiscal, por evidentes e indiscutíveis razões.

Nesse diapasão, vê-se que não há fundamento fático ou jurídico a lastrear a mencionada falta de clareza nem generalidade na identificação da conduta praticada, tampouco há razões que permita acolher a arguida presunção em que teria se fundado a exigência ou qualquer outro aspecto que dê lugar à possibilidade de prosperar a nulidade suscitada sob esses auspícios.

Na questão essencial, é cogente anotar que o conteúdo dos relatórios produzidos são minudentes e analíticos, em que descrevem, por item, as mercadorias objeto da autuação, elaborados com informações extraídas dos arquivos e demais documentos disponibilizados pela recorrente, hipótese que rechaça presumíveis inconsistências dos dados base da execução, posto que sequer foram objeto de protestos sob essa ótica, razão pela qual não se vislumbra a existência de fatos ou evidências que conduzam a deferir o exame pericial postulado, por conseguinte, a conclusão óbvia que se extrai é no sentido que não há inconsistências que descaracterize o instrumental probante, ao convencimento da irrefutabilidade das provas resultantes da exação.

Enfim, da análise do acervo probatório, impende assinalar que dúvida não pode subsistir acerca da legitimidade da pretensão, dada a flagrante comprovação da irregularidade praticada, demonstrada nos relatórios que resultaram do procedimento fiscal, a vista que as prejudiciais arguidas não dispõem de fundamentos fáticos nem jurídicos e, no plano de fundo as arguições não subsistem, dado que carentes de provas em contrário, logo, a outra convicção não conduza, senão por manter a imputação.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recuso ordinário, nego-lhe provimento, ao fim de confirmar a decisão de primeira instância e julgar procedente a imputação, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 8.775,72
Multa (30%)	R\$ 2.632,72
TOTAL	R\$ 2.632,72

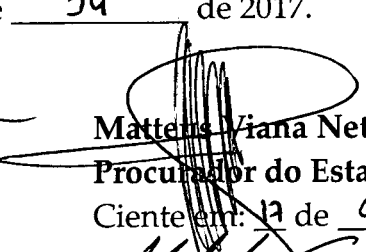


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. Nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária; 2. pedido de conversão do julgamento em realização de Perícia. Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o pedido de perícia foi realizado de forma genérica, não atendendo ao disposto do art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014, visto que não trouxe questões pontuais ou específicas, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária e com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 13 de 04 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

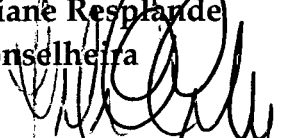

Mattens Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em: 13 de 04 2017


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Adriana Pontes Barros
Conselheira


Eliane Resplande
Conselheira


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro